

LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2008

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Candói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E PRESSUPOSTOS

Art. 1º. Serão observados os seguintes princípios, conceitos e pressupostos na implementação e acompanhamento da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – a busca da garantia de qualidade de vida das populações atuais sem comprometer a qualidade de vida das gerações futuras;

II - a participação dos segmentos organizados da sociedade;

III - a racionalidade no processo de gerenciamento, otimizando as ações e reduzindo os custos;

IV - a minimização de geração dos resíduos, por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação;

V - a responsabilização por danos ambientais causados pelos agentes econômicos e sociais;

VI - a garantia de acesso da população à educação ambiental;

VII - a responsabilidade pós consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados;

VIII - a orientação dos atuais padrões de produção e consumo, reduzindo o desperdício, o consumo perdulário, de forma a atender as necessidades básicas da população;

IX - o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção e consumo que reduzam os problemas ambientais e as desigualdades sociais;

X - a promoção de um modelo de gestão de resíduos sólidos que incentive a cooperação institucional e comunitária, estimulando a busca de soluções consorciadas;

XI - a integração das Políticas Municipal e Estadual de Resíduos Sólidos às políticas de erradicação do trabalho infantil;

XII - a integração da Política Municipal de Resíduos Sólidos às políticas sociais dos governos federal e estadual;

XIII - a erradicação dos lixões; e

XIV - a promoção de um modelo de gestão de resíduos sólidos com uma visão sistêmica, que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas e tecnológicas.

§ 1º Entender-se-á por resíduo sólido qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido ou semi - sólido que resulte de atividades industriais, comerciais, da prestação de serviços públicos ou privados, domiciliares, agrícola e de outras atividades, capaz de causar poluição ou contaminação ambiental.

§ 2º Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus resíduos, ainda são responsáveis pelo passivo ambiental oriundo da desativação de suas atividades em desacordo com esta Lei, bem como pela sua recuperação.

§ 3º Ficam estabelecidos, na mesma forma da Lei Estadual do Estado do Paraná nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 os princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, condicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Cândói, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

§ 4º As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte,

tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.

§ 5º Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

§ 6º Demais legislações municipal dispõe sobre os atos de limpeza e outras providências.

§ 7º O Município tem como a obrigatoriedade da elaboração e a aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS dos estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais pelo Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Saúde para a obtenção ou renovação do Alvará de funcionamento junto a Divisão de Tributação, conforme o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Para efeito desta Lei consideram-se:

I - resíduo sólido, todo conjunto de materiais inservíveis que resulte de atividade da comunidade, de origem doméstica, comercial, de serviços de saúde, industrial, institucional, ou de qualquer outra natureza;

II - resíduo sólido domiciliar extraordinário, aquele cujo peso específico seja maior que 20 Kg (vinte quilogramas), ou cuja quantidade gerada por dia e/ou por contribuinte exceda o volume de 40 (quarenta) litros;

III – resíduos sólidos especiais, resíduos que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma, das fases a que são

submetidos, no acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e disposição final, assim classificados:

a) cadáveres de animais de médio e grande porte;

b) restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, alimentos deteriorados ou vencidos, ossos, sebos e vísceras;

c) resíduos contundentes e/ou perfurantes, em qualquer volume;

d) bens inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros e demais áreas de uso público tais como veículos, carroças, acessórios de veículos, mobiliário e assemelhados;

e) resíduos provenientes de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

f) resíduos sólidos provenientes de escavações, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

g) outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação;

IV - resíduo sólido especial perigoso, constituído de resíduos que, em função de suas propriedades físicas e químicas requeiram cuidado especial no manejo, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final, de modo a evitar danos à saúde humana e ao meio ambiente, assim classificados:

a) substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de materiais farmacológicos e drogas vencidas ou consideradas impróprias para consumo;

b) resíduos sólidos provenientes de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos;

c) resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos, em geral;

d) resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;

e) resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

f) resíduos que apresentem patoquimicidade latente ou potencial;

g) óleo usado na lubrificação de motores, engrenagens e peças mecânicas e automotivas;

h) outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação;

V - resíduo sólido séptico, constituído de resíduos que exijam, em função de suas propriedades infecto-contagiosas, cuidados específicos de acondicionamento, manejo, tratamento, transporte e disposição final, de modo a evitar danos à saúde humana, aos organismos vivos, ou ao meio ambiente, tais como resíduos com patoquimicidade, resíduos de serviços de saúde, incluindo-se também nesta conceituação os resíduos sólidos produzidos por terminais rodoviários, ferroviários e outros, a juízo da autoridade competente;

VI – resíduo sólido séptico especial, tipo de lixo especial proveniente de terminais ferroviários e rodoviários e congêneres, classificados quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde humana, a juízo da autoridade competente;

VII - resíduo sólido de serviços de saúde, tipo de lixo especial proveniente de estabelecimentos hospitalares, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, postos de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias, consultórios e congêneres, classificados quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde humana, conforme se segue:

a) classe A: resíduos infectantes:

1 - resíduos de serviços de saúde que, por suas características de maior virulência e infectividade e concentração de patógenos, apresentam risco potencial à saúde pública, subdivididos nos tipos A - 1 (biológicos), A - 2 (sangue e hemoderivados), A - 3 (cirúrgico, anatomopatológico e exsudado), A - 4 (perfurante ou cortante), A - 5 (animal contaminado) e A - 6 (assistência ao paciente);

b) classe B; resíduos especiais:

1 - material radioativo ou contaminado com radionuclídios, proveniente de laboratório de análises clínicas, serviço de medicina nuclear e radioterapia (tipo B - 1 – rejeito radioativo), produto medicamentoso com prazo de validade vencido, contaminado, interdito ou não utilizado (tipo B - 2 - resíduo farmacêutico) e resíduo químico que, de acordo com os parâmetros da NBR 10004, possa provocar danos à saúde ou ao meio ambiente (tipo B - resíduo químico perigoso);

c) classe C: resíduos comuns;

1 - resíduo de serviço de saúde que não apresenta risco adicional à saúde pública;

VIII – resíduo inerte, todo o resíduo sólido originário de construção civil, inclusive demolição e reforma de imóveis e escavação;

IX - resíduo vegetal, todo o resíduo sólido originado de poda ou corte de vegetação de porte arbóreo;

X - acondicionamento de resíduos sólidos, conjunto de Processos e procedimentos que visam à acomodação e à embalagem dos resíduos de forma a proteger e facilitar o manuseio da operação de coleta;

XI - coleta de resíduos sólidos, conjunto de processos e procedimentos que visam acomodar a carga para o transporte;

XII - armazenamento de resíduos sólidos, conjunto de processos e procedimentos que visam à retenção temporária para o transporte;

XIII - transporte de resíduos sólidos, conjunto de processos e procedimentos que visa deslocar o material coletado para tratamento e destinação final;

XIV - tratamento de resíduos sólidos, conjunto de processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas e biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à Saúde Pública e à qualidade do meio ambiente;

XV - destino final de resíduos sólidos, conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam ao lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 1º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteger o meio ambiente, garantir seu uso racional e estimular a recuperação de áreas degradadas;

II - evitar o agravamento dos problemas ambientais gerados pelos resíduos sólidos;

III - estabelecer políticas governamentais integradas para a gestão dos resíduos sólidos; e

IV - ampliar o nível de informações existentes de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos a questão de resíduos sólidos e a busca de soluções para a mesma.

§ 2º É obrigatório a tratamento dos resíduos sólidos a seguir:

I - materiais sépticos e outros resíduos, provenientes de unidades médicohospitalares;

II - material contaminado ou sob suspeita, declarado expressamente pela autoridade sanitária;

III - quaisquer resíduos resultantes de processos industriais que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados;

IV - resíduos sólidos de qualquer natureza ou quantidade produzidas por terminais rodoviários e ferroviários.

§ 3º É vedada a segregação dos resíduos sólidos de que trata o Inciso IV deste artigo.

§ 4º Os resíduos radioativos deverão ser tratados de acordo com normas técnicas que serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 3º. A ação do Poder Público para implementação dos objetivos previstos nesta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - minimização e eliminação do lançamento de poluentes a partir do desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas, MDL – Mecanismos de Desenvolvimento Limpo e de coleta seletiva, com o tratamento adequado de resíduos sólidos;

II - fortalecimento de instituições para a gestão sustentável dos resíduos sólidos;

III - compatibilização do gerenciamento de resíduos sólidos com o gerenciamento dos recursos hídricos, com o desenvolvimento e com a proteção ambiental;

IV - incentivo à implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;

V - incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos com resgate da cidadania àqueles em processo de exclusão social;

VI - estímulo à implantação de consórcios interinstitucionais, comunitários e intermunicipais com vistas à viabilização de soluções conjuntas na área de resíduos sólidos;

VII - incentivo à parceria entre Estado, Municípios e entidades particulares para a capacitação técnica e gerencial dos técnicos em limpeza urbana das prefeituras;

VIII - incentivo à parceria entre Federação, Estado, Municípios, empresas e sociedade civil para implantação do programa de educação ambiental, com enfoque específico para a área de resíduos sólidos;

IX - fomento à criação e articulação de representantes da área ambiental nos conselhos municipais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;

X - apoio a pesquisas e desenvolvimento de tecnologias que não agridam o meio ambiente;

XI - incentivo a programas de habitação popular que impeçam a existência de moradores próximos a áreas de disposição de lixo; e

XII - incentivo a programas municipais que priorizem o catador como agente ambiental de limpeza e de coleta seletiva.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão orientar normas e planos, observados os princípios estabelecidos no art.1º desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Do Licenciamento e da Fiscalização

Art. 4º. Ficam sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigidas:

I - as obras de unidades de transferências, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial; e

II - as atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem de estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 1º Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenha sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§ 2º Os critérios e padrões para o licenciamento a que se refere o caput deste artigo serão fixados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observado o estabelecido na legislação ambiental municipal vigente.

§ 3º Dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem apreciados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o licenciamento do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, bem como as obras e atividades relacionadas ao subsistema saneamento de resíduos sólidos que pelo seu porte, natureza e peculiaridades sejam capazes de provocar modificações ambientais significativas nos termos da legislação ambiental municipal vigente.

§ 4º Para as fontes geradoras, os pedidos de licenciamento ambiental incluirão a apresentação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, sem prejuízo da exigência dos instrumentos de avaliação e controle.

Art. 5º. As ações de fiscalização visando o cumprimento das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas destes decorrentes, são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental, respeitadas suas especificidades e competências.

Parágrafo único. No caso de denúncia, constatação ou averiguação de infração a esta Lei, seu regulamento e demais normas dela decorrentes, os órgãos indicados no caput deste artigo são competentes para iniciar a ação fiscalizatória, encaminhando o processo para autoridade competente.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 6º. Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos e na desobediência a determinações dos regulamentos ou normas dela decorrentes.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações a que se refere o caput deste artigo sujeitará os infratores às penas de advertência por escrito, multa simples, multa diária, interdição e demais penalidades previstas na Lei ambiental municipal, independentemente de outras sanções administrativas, civis e penais.

Subseção I
Das Infrações

Art. 7º. O infrator será notificado para a ciência da infração:

I - pessoalmente, com o visto do recebimento;

II - pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 8º. No caso da infringência do previsto nos artigos desta Lei onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator.

Art. 9º. Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, através de processo administrativo, conforme regulamentação específica, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao titular do órgão competente do Município.

Art.10. No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art.11. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art.12. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§1º A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente competente as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso, no qual o infrator assumo o compromisso de corrigir e interromper a infração.

§2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa) por cento do seu valor original, a critério do titular do órgão municipal competente.

§3º Perderá o direito aos benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal, sendo inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

Subseção I **Dos Valores**

Art.13. O descumprimento às disposições da presente Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas.

Art.14. Por descumprimento ao estabelecido nos incisos I e II, do Art. 2º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 1,00 m ³	4
Entre 1,00 e 5,00 m ³	10
Mais que 5,00 m ³	43

Art.15. Por descumprimento ao estabelecido nos incisos III e IV, do Art.2º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 1,00 m ³	6
Entre 1,00 e 5,00 m ³	14
Mais que 5,00 m ³	59

Art.16. Por descumprimento ao estabelecido nos Arts. 3º, 6º e 7º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 5,00 m ³	10
Entre 5,00 e 20,00 m ³	21
Mais que 20,00 m ³	64

Art.17. Por descumprimento ao estabelecido nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do Art. 3º e Arts. 4º, 5º, 6º e 7º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 5,00 m ³	195
Entre 5,00 e 20,00 m ³	781
Mais que 20,00 m ³	1.563

Art.18. Por descumprimento ao estabelecido nos incisos I e II, do Art. 8º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 600 litros	10
Entre 601 a 2.400 litros	21
Mais que 2.401 litros	64

Art.19. Por descumprimento no inciso III, do Art. 8º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 1.000 litros	10
Entre 1.001 a 2.500 litros	21
Mais que 2.501 litros	64

Art.20. Por descumprimento ao estabelecido no inciso IV, do Art. 8º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 500 litros	10
Entre 501 a 2.500 litros	21
Mais que 2.501 litros	64

Art.21. Por descumprimento ao estabelecido no Art. 9º, desta Lei, multa de 781 (setecentos e oitenta e uma) UFM.

Art.22 Por descumprimento ao estabelecido nos Arts. 10, 11, 12 e 13 desta Lei, multa de 16 (dezesesseis) UFM.

Art.23 Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, podendo ser lavrada por dia, sobre o valor original, até a cessação da infração.

Seção III

Do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental

Art.24. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art.25. Os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental devem ser criteriosamente analisados, em cada caso específico, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e sempre de forma a complementar a aplicação de normas legais e regulamentares que disciplinam as suas atribuições.

Art.26. As condições essenciais à formalização dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental serão definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e levadas ao conhecimento dos Órgãos Ambientais, do Ministério Público e do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.27. A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental ensejará a implementação compulsória das obrigações dele decorrentes, de acordo com as cláusulas específicas das sanções, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Seção IV

Da Educação Ambiental

Art.28. Entende-se por educação ambiental, a melhoria sócio-econômica, política, ambiental e humana na busca da qualidade de vida.

Art.29 O Município de Candói, no que se refere às políticas de Ensino relacionados à educação formal e não formal no Município e nas entidades não governamentais, deverá tratar a temática resíduos sólidos nos seus programas curriculares e cursos nos diversos níveis de ensino.

Seção V

Do Apoio Técnico e Científico

Art.30 O Município de Candói estimulará e desenvolverá, direta e indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas com o objetivo de identificar e estudar problemas ambientais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental, econômico e social.

Parágrafo único. Para viabilizar as ações mencionadas no caput deste artigo serão criados e implantados pelo Poder Executivo municipal instrumentos institucionais, econômicos e sociais.

Seção VI

Dos Instrumentos Econômicos e Fiscais

Art.31. A auto-sustentabilidade do modelo institucional de gestão de resíduos sólidos deverá estar centrada na utilização de instrumentos e incentivos econômicos adequados, cuja implementação seja viável a curto e médio prazos.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre os instrumentos econômicos e fiscais de que trata este artigo.

Art.32. As Organizações Não Governamentais - ONGs deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos urbanos devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando da solicitação de financiamentos e apoio institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art.33. Cabe ao Município de Candói, por meio dos seus órgãos competentes, respeitando suas especificidades e atribuições:

I - promover e fomentar programas de capacitação permanente dos técnicos que atuam na limpeza urbana e na gestão dos Resíduos Sólidos;

II - exigir planos operacionais e projetos básicos das Organizações Não Governamentais - ONGs para financiamentos e apoios institucionais;

III - estimular as Organizações Não Governamentais - ONGs a atingirem a auto-sustentabilidade econômica;

IV - ser auto-sustentável economicamente em seus sistemas de limpeza pública, através da criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;

V - estimular a gestão compartilhada entre para soluções de tratamento e destinação final de resíduos;

VI - conceder incentivo fiscal e financeiro às unidades geradoras de resíduos que financiem a pesquisa e se utilizem de tecnologias que não agridam o meio ambiente no tratamento dos seus resíduos;

VII - reduzir o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação para resíduos recicláveis e produtos fabricados com resíduos recicláveis;

VIII - criar mecanismos que facilitem a comercialização dos recicláveis;

IX - incentivar consórcios entre o Município e iniciativa privada para tratamento, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis; e

X - fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o poder público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores.

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS

Art.34. As prioridades dos programas da Política Municipal de Resíduos Sólidos são:

- I - capacitação gerencial e técnica permanente na área de resíduos sólidos;
- II - incentivo à implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;
- III - incentivo à criação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos;
- IV - promoção da implantação de consórcios interinstitucionais para que se viabilizem ações conjuntas quanto ao tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- V - otimização da limpeza urbana;
- VI - incentivo à educação ambiental;
- VII - recuperação de áreas degradadas por resíduos sólidos;
- VIII - orientação para o tratamento e destinação final do lixo, inclusive no que se refere às embalagens de agrotóxicos;
- IX - saúde do trabalhador, com enfoque para resíduos sólidos provenientes das atividades rurais;
- X - inibir a presença de menores de 18 anos nas ações relacionadas a coleta, triagem, segregação, compostagem e destinação final dos resíduos sólidos;
- XI - acompanhamento da saúde dos que trabalham nos Aterros Sanitários e depósitos temporários, especialmente das mulheres; e
- XII - estudo da cadeia produtiva de resíduos sólidos.

§ 1º O regulamento desta Lei instituirá comissão especial do Conselho Municipal de Meio Ambiente para apresentar propostas com vistas à viabilização dos programas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O Programa de Limpeza Urbana a que se refere o inciso V deste artigo, conterà, no mínimo:

- I - tratamento de resíduos sólidos mediante a instalação de usinas de reciclagem e compostagem, em complementação à operação de destinação final de resíduos sólidos; e

II - implantação gradual do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, para separação dos resíduos orgânicos daquele reciclável, precedida de campanha educativa que a viabilize.

TÍTULO II
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.35. Cabe ao Município de Candói por meio dos seus órgãos competentes, respeitando suas especificidades e atribuições:

I - orientar as empresas sobre a exigência de licenciamento ambiental;

II - estimular as empresas a divulgarem, através de suas embalagens e campanhas publicitárias, o risco proveniente do uso inadequado de seus produtos e embalagens;

III - estabelecer, estimular e fiscalizar a obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão ambiental e o PGRS em todos os estabelecimentos comerciais e industriais do município, assegurando o controle de seus resíduos sólidos e o atendimento aos princípios da sustentabilidade e melhoria contínua;

IV - incentivar o monitoramento e auditorias ambientais internas entre as empresas integrantes dos comitês de gestão de bacias, distritos industriais e outras associações com interesses comuns;

V - estimular programas de coleta seletiva em parceria com a comunidade, Organizações Não Governamentais - ONGs e a iniciativa privada;

VI - articular com o Fundo Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, o Fundo Municipal de Meio Ambiente, o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo Estadual de Meio Ambiente a destinação de recursos para promoção humana e a qualificação dos profissionais da área, bem como para os operadores do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos;

VII - estimular a gestão compartilhada para soluções de tratamento, destinação final, coleta de resíduos dos serviços de saúde;

VIII - estabelecer regras e regulamentos para apresentação de plano de gerenciamento de resíduos;

IX - elaborar e implantar em parceria com o Município, empresas privadas e organizações não governamentais, programa municipal de capacitação de recursos humanos com atuação na área de limpeza pública; e

X - articular com o Ministério de Meio Ambiente e Ministério da Saúde ações que sejam do interesse do Município.

Seção I

Do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos

Art.36. Fica criado o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, com o fim de normatizar as orientações acima, dividido nas seguintes partes:

I - Unidade Gestora composta pela Gerencia Geral do PMGIRS e o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária e Ambiental;

II - Sistema de Controle composta por parâmetros, indicadores e auditoria interna;

III - Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos;

IV - Plano de Gerenciamento Interno dos Resíduos Sólidos e de Regulamentação da Contratação de Terceiros;

V - sustentabilidade econômica do PMGIRS;

VI - Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (empresas);

VII - gestão de aterros, depósitos e disposição final de resíduos;

VIII - coleta seletiva;

IX - coleta de rejeitos;

X - compostagem;

XI - gestão dos resíduos sólidos de saúde;

XII - gestão dos resíduos sólidos de obras civis;

XIII - gestão dos resíduos sólidos industriais;

XIV - gestão dos resíduos sólidos perigosos, tóxicos e radioativos;

XV - gestão socioeconômica junto a Associações e Cooperativas de Catadores;

XVI - educação ambiental para o PMGIRS;

XVII - campanhas e incentivos para o PMGIRS;

CAPÍTULO II DA UNIDADE GESTORA

Art.37. Fica criada Unidade Gestora de Resíduos Sólidos, que será subordinada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e vinculada as Secretarias Municipais de Saúde e de Obras, cuja organização, competência e funcionamento será estabelecido nesta lei e através de regulamentos do Poder Executivo.

Seção I

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art.38. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS - deverá conter a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos e dar condições para a destinação final adequada.

§ 1º O Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos definido no caput deste artigo, cuja elaboração compete aos responsáveis pela geração dos resíduos, deverá ser submetido previamente à apreciação do Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental, no âmbito de suas competências, e no caso de resíduos radioativos, da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos terão horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, devendo ainda serem revisados e devidamente compatibilizados com o plano anteriormente vigente no mínimo a cada dois anos, para efeitos de renovação de licenciamento e Alvará de funcionamento.

Art.39. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casas, apartamentos, condomínios e demais edificações residenciais;

II - lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade neles desenvolvidos, do tipo e quantidade;

III - pequeno gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera até 40 litros ou 20 kg de lixo doméstico ou de lixo comercial por dia;

IV - grande gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera acima das quantidades previstas no inciso anterior.

§ 1º O enquadramento dos condomínios residenciais no disposto no inciso III ou IV deste artigo, para fins de disposição final do lixo doméstico, será feito pela divisão do volume ou massa de resíduos sólidos gerados pelo número de unidades neles existentes.

Parágrafo único. Os Condomínios Comerciais, mesmo os estabelecimentos que comercializam alimentos de consumo imediato, geradores de um total geral superior a 120 litros por semana serão enquadrados como grandes geradores.

§ 2º Os resíduos sólidos comerciais, que por sua natureza, composição e quantidade, se enquadrarem no inciso III desta Lei, são considerados lixo doméstico.

Art.40. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS deverá ser elaborado segundo as orientações constantes do Anexo I desta Lei, por profissional habilitado e ser submetido à aprovação acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

Art.41. O PGRS é obrigatório, independentemente da quantidade de lixo que gerarem, para as seguintes atividades:

I - extração de minerais;

II - abatedouros;

III - açougues;

IV - auto elétricas;

V - auto peças;

VI - borracharias;

VII - lojas de materiais elétricos;

VIII - lojas de materiais para construção;

IX - lojas de comércio e conserto de aparelhos celulares e eletro-eletrônicos; construtoras;

X - cooperativas de produtos agropecuários;

XI - indústrias;

XII - estabelecimentos de ensino;

XIII - ferros-velhos;

XIV - hotéis;

XV - lava-jatos;

XVI - lojas de ferragens;

XVII - madeiras;

XVIII - manipuladores de produtos químicos;

XIX - mercearias;

XX - indústrias metalúrgicas;

XXI - indústrias de produtos de minerais não metálicos;

XXII - indústrias de materiais de transporte;

XXIII - indústria mecânica;

XXIV - indústria de madeira, de mobiliário, de papel, papelão e celulose;

XXV - indústria de borracha;

XXVI - indústria de couros, peles e assemelhados e de calçados;

XXVII - indústria química e petroquímica;

XXVIII - indústria de produtos farmacêuticos, veterinários e de higiene pessoal;

XXIX - indústria de produtos alimentícios;

XXX - indústria de bebidas e fumo;

XXXI - indústria têxtil e de vestuário, artefatos de tecidos e de viagem;

XXXII – indústria, comércio, prestadores de serviços de construção civil e similares;

XXXIII - indústria de produtos de matérias plásticas;

XXXIV - indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação;

XXXV - indústria de fogos de artifício.

XXXVI - indústrias e recuperadoras de baterias;

XXXVII - moinhos;

XXXVIII - oficinas de conserto de veículos;

XXXIX - padarias;

XL - postos de combustíveis e serviços;

XLI - recapadoras de pneus;

XLII - lanchonetes;

XLIII - bares;

XLIV - restaurantes;

XLV - revendedoras de implementos agrícolas;

XLVI - revendedoras de automóveis;

XLVII - shoppings centers;

XLVIII - supermercados;

XLIX - circos;

L - feiras;

LI - exposições;

LII - leilões;

LIII - shows e eventos diversos;

LIV - estabelecimentos que trabalhem com materiais radioativos;

LV – estabelecimentos que prestem serviços particulares, públicos e/ou de utilidade pública: telefonia, água, esgoto, energia elétrica (tratamento, geração, distribuição, coleta e fornecimento);

LVI – empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos de qualquer natureza;

LVI - como também outros estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei.

Art.42. O PGRS será submetido à apreciação do Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental, por intermédio da Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal, em três vias devidamente assinadas pelo profissional ou equipe responsável por sua elaboração, exceto os pequenos geradores.

§ 1º A Divisão de Protocolo e Arquivo não receberá PGRS que não estiver acompanhado da ART ou documento equivalente, juntamente com a guia da Taxa Ambiental paga.

§ 2º Primeiramente a Divisão de Protocolo e Arquivo deverá encaminhar o processo à Secretaria de Saúde para o parecer Sanitário, que posteriormente encaminhará para a Secretaria de Meio Ambiente – SEMTMA para o parecer

Ambiental. Somente após parecer favorável do Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental é que a Divisão de Tributação fica autorizada a emitir Alvará.

Art.43. Constatado pelos técnicos do Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental que o PGRS não atende às orientações do Anexo I ou que não se fez acompanhar dos outros documentos essenciais, o seu responsável técnico e, sendo equipe técnica, o primeiro indicado, será intimado para sanar os vícios ou apresentar os documentos faltantes no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A intimação referida no caput dar-se-á mediante ofício, que será entregue no endereço do estabelecimento.

Art.44. Após parecer dos técnicos do Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental caberá ao Secretário de Turismo e Meio Ambiente proferir decisão aprovando ou desaprovando o PGRS.

Art.45. O Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias e fiscalização, a fim de aferir a correspondência das informações constantes do PGRS com a situação atual do estabelecimento; constatada irregularidade, será o estabelecimento autuado, consoante a legislação aplicável.

Art. 46. Fica instituído o Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art.47. O Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é o instrumento pelo qual o pequeno gerador comercial de resíduos sólidos se compromete a fazer o acondicionamento adequado do lixo, visando o seu reaproveitamento, compostagem, reciclagem e disposição final, sob as penas da lei, e deverá ser formalizado segundo o modelo constante do Anexo II desta Lei, como também deverá ser constante do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos grandes geradores, se comprometendo a seguir as determinações de seus PGRS.

Parágrafo único. O acondicionamento poderá ser feito em três lixeiras, uma destinada ao “lixo seco”, outra ao “lixo orgânico” e outra aos “rejeitos”, caso o estabelecimento gere pequena quantidade de resíduos sólidos.

Art.48. Aplica-se ao processo de homologação do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos o disposto no Art. 5º, com as modificações constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º As vias do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ser assinados pelo representante legal do estabelecimento, Técnico do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (RT, no caso dos grandes geradores) e técnicos do Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental.

§ 2º No prazo de até dez dias contados da data de entrada do requerimento na sua recepção, técnicos do Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental realizarão vistoria a fim de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 3º Após homologado o Termo de Compromisso pelo titular da SEMTMA, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de juntada do laudo de vistoria técnica ao protocolo, uma das vias será entregue ao interessado e outra será diretamente encaminhada ao Setor de Alvará da Divisão de Tributação da Prefeitura.

Seção II

Do Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos

Art.49. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos - RESOLCAN, o qual será disponibilizado às entidades públicas e privadas, aos especialistas e ao público em geral, em forma de boletins informativos e via internet de forma a garantir o acesso das entidades públicas e privadas, especialistas e o público em geral, a informações quanto às ações públicas e privadas relacionadas com a gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios e procedimentos básicos necessários à implementação e à operação do RESOLCAN.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.50. O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, ainda favorecendo o desenvolvimento do município.

§ 1º É expressamente proibido:

I - a disposição e permanência de resíduos sólidos em locais inapropriados, nas residências, em áreas urbanas ou rurais não autorizados pela Gerência Municipal do PMGIRS;

II - a queima e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto, em corpos d'água, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;

III - a utilização de resíduos sólidos "in natura" para quaisquer fins; e permitir lançar ou propiciar a disposição de resíduos sólidos em terrenos baldios ou em qualquer imóvel edificado ou não, público ou privado, em mananciais e suas áreas de drenagem, cursos de água, lagoas, lagos, banhados, áreas de várzeas, cavidades subterrâneas, cacimbas ou quaisquer outros locais que prejudiquem ou possam vir a prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma, a saúde, o bem-estar da população e o meio ambiente;

IV - recolhimento, manuseio e beneficiamento de Resíduos Sólidos de quaisquer tipos por pessoas não autorizadas e previamente cadastradas junto a Gerência Municipal do PMGIRS;

V - a deposição de materiais não autorizados pela Gerência Municipal do PMGIRS nos Aterros e Depósitos licenciados;

VI - a presença de menores de 18 anos nas ações que exijam manuseio e contato direto com Resíduos Sólidos, mesmo em campanhas educativas, exceto os casos previstos na Lei Trabalhista e desde que estejam previamente cadastrados junto a Gerência Municipal do PMGIRS;

VII - ingresso de pessoas não autorizadas e cadastradas nos Aterros e Depósitos, bem como a presença de animais, mesmo cães de guarda.

§ 2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza, somente será tolerada mediante licenciamento ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo anterior, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas, definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Em situações excepcionais de emergência sanitária e/ou ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Sistema de Vigilância Sanitária e Ambiental, poderão autorizar a queima de resíduos, a céu aberto, ou para a geração de energia, ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art.51. Seguindo o Plano de Gestão Interna de Resíduos Sólidos as entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, pronto-socorro ou similares, oficinas, lavadores de veículos, depósitos diversos, como também seus terceirizados deverão elaborar seus PGRS e separar qualitativamente os resíduos sólidos em sua origem.

Parágrafo único. Os prazos para instituição do processo de que trata o caput deste artigo será definido pelo regulamento desta Lei.

Art.52. As entidades e os órgãos da administração pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, que não tenham sido produzidos por mão de obra infantil ou através de métodos de exploração de mão de obra financeiramente injustos, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações e Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, observadas as formalidades legais.

Art.53. O Município de Candói poderá, conforme projeto que comprove a sustentabilidade socioeconômica, estabelecer Convênios ou Parcerias para a Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos entre Municípios e outras entidades.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 54. A responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de ocorrências, envolvendo resíduos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre:

I - o órgão municipal, ou entidade responsável e seus responsáveis legais pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, no caso de resíduos sólidos ordinários domiciliares;

II - o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

III - os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes de indústria, comércio e de prestação de serviços, inclusive os de saúde, no tocante ao transporte, tratamento e destinação final para seus produtos e embalagens que comprometam o meio ambiente nem coloquem em risco a saúde pública;

IV - os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de impacto ambiental significativo;

V - o gerador e o transportador, sediados em Candói ou não, nos casos de acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e

VI - o gerenciador das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo de resíduos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a responsabilidade solidária.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o inciso III deste artigo dar-se-á desde a geração até a disposição final dos resíduos.

§ 3º A responsabilidade a que se refere o inciso IV deste artigo é extensiva inclusive ao fabricante ou importador, mesmo nos casos em que o acidente ocorrer após o consumo desses produtos.

§ 4º Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Em caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser comunicada imediatamente após o ocorrido.

Art.55. É de competência do Município de Candói através do Gerente Municipal do PMGIRS, subordinado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a administração da coleta, do transporte, segregação, comercialização, compostagem, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos, incluindo a administração do Aterro Sanitário e seu monitoramento ambiental, ainda a articulação interinstitucional, orientação e comunicação ambiental e a fiscalização do cumprimento do Plano, sem exclusão de nenhuma de suas fases.

Parágrafo único. O Gerente Municipal do PMGIRS deverá manter relatórios mensais atualizados, disponíveis ao Ministério Público, a comunidade e aos órgãos ambientais, sobre as atividades desenvolvidas sob sua subordinação e terceiros envolvidos, bem como o constante monitoramento ambiental do Aterro Sanitário e demais aterros, tomando as devidas providências de correção em caso de irregularidades dos parâmetros ambientais e sanitários imediatamente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.56. As fontes geradoras relacionadas no artigo 23, desta Lei, existentes na data de início de sua vigência e que se encontram em desacordo com a mesma, ficam obrigadas a assinar em caráter de urgência um Termo de Compromisso visando regularizar-se junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente no prazo de 300 (trezentos) dias, a contar da data de sua publicação, mediante apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art.57. Os fabricantes e importadores de produtos que após uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, bem como resíduos de agrotóxicos e suas

embalagens, terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei, para estabelecer os mecanismos operacionais e os cronogramas de implementação necessários para o seu integral cumprimento.

Art.58. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.59. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.60. As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candói, em 11 de novembro de 2008.

MAURICIO MENDES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

ANEXO I

REFERÊNCIAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

O presente anexo contém as orientações necessárias para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, documento que é requisitado para a obtenção ou renovação do alvará junto ao Município de Cândói. O PGRS está previsto na Lei Complementar nº 278, de 12 de abril de 1999, que dispõe sobre os atos de limpeza e dá outras providências, Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que estabelecem princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas (art. 4º da Lei estadual nº 12.493/99). O PGRS, então, deverá apontar e descrever as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, podendo ser parte integrante do processo de obtenção do alvará municipal, quando necessário. O PGRS deverá conter ainda a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Equipe Técnica

O PGRS deve ser elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, com formação específica na área ambiental ou pós-graduação na área ambiental, devendo constar o(s) nome(s), registro(s) no(s) órgão(ões) de classe responsável(is) pela fiscalização do exercício profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ou documento equivalente).

2. O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS

O PGRS deverá conter:

I - a identificação do empreendedor, contendo nome, endereço, telefone, documentos pessoais ou da empresa, alvarás, licenças municipais e estaduais e semelhantes;

II - anuência da SEMTMA quanto a localização, instalação ou operação do estabelecimento;

III - descrição sucinta da atividade, com a apresentação do fluxograma, descrevendo os procedimentos desenvolvidos no empreendimento.

IV - população fixa (funcionários) e flutuante (clientes, fornecedores, alunos, visitantes, etc.);

V - indicação dos responsáveis técnicos pelo estabelecimento, elaboração e aplicação do PGRS;

VI - declaração de contratação do serviço de transporte e destinação final dos resíduos, incluindo as respectivas licenças ambientais, onde houver;

VII - outras informações importantes, que caracterizem o estabelecimento, relacionadas à geração dos resíduos sólidos;

VIII - identificação e quantificação dos pontos de geração de resíduos;

IX - classificação de cada resíduo gerado conforme NBR 10.004 – Classificação de Resíduos Sólidos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

X - descrição dos procedimentos adotados quanto à segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final dos

resíduos gerados (inclusive descrição de procedimentos de destinação final a coletores informais, organizados ou não), conforme legislação vigente;

XI - ações preventivas direcionadas a não geração, minimização da geração de resíduos e, se for o caso, de controle da poluição;

XII - descrição dos procedimentos a serem adotados em caso de manuseio incorreto ou acidentes;

XIII - identificação de pessoal capacitado para a execução do PGRS.

3. PROPOSTA DE MANEJO DOS RESÍDUOS

O planejamento do manejo dos resíduos deverá ser desenvolvido tendo por base o diagnóstico da situação atual do gerenciamento dos resíduos sólidos, como também as legislação vigente, compreendidas as leis e decretos estaduais e municipais pertinentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos, as normas da ABNT, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, atos normativos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Este planejamento deverá contemplar a melhoria contínua do sistema, contendo a descrição dos procedimentos que estão sendo previstos para a implementação do Sistema de Manejo dos Resíduos Sólidos, abordando os aspectos organizacionais, técnico-operacionais e de recursos humanos, ou seja:

I - descrição das técnicas e procedimentos a serem adotados em cada fase do manejo dos resíduos, relacionados a: segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final;

II - caracterização, identificação e distribuição dos equipamentos de disposição dos resíduos sólidos, tais como: tipos de contêineres, tambores, cestos, etc;

III - layout da distribuição de recipientes e da rota de coleta, quando for o caso;

IV - forma e frequência da coleta, indicando os horários, percursos e equipamentos;

V - descrição das unidades intermediárias, apresentando layout ou projeto dessas unidades, tais como: depósitos, central de armazenamento de resíduos e outros, quando for o caso;

VI - descrição dos recursos humanos e das equipes necessárias para a implantação, operação e monitoramento do PGRS;

VII - ações voltadas à educação ambiental, visando sensibilizar o gerador de resíduos sólidos a eliminar desperdícios e a realizar a triagem de resíduos;

VIII - elaboração de programa de treinamento e capacitação.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A elaboração do PGRS será orientada, no mínimo e conforme o caso, pelo Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e pela legislação seguinte:

I - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”;

II - Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”;

III - Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 (Lei de Resíduos Sólidos), que: “Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais”;

IV - Decreto Estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que “Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999”;

V - Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993, que estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários;

VI - Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, que estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado;

VII - Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, com a alteração da Resolução CONAMA nº 263, de 12 de novembro de 1999, que estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados;

VIII - Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, que determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis;

IX - Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva;

X - Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

XI - Norma da ABNT – NBR 1.183, sobre armazenamento de resíduos sólidos perigosos;

XII - Norma da ABNT – NBR 7.500 – sobre símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;

XIII - Norma da ABNT – NBR 9.190 – sobre classificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;

XIV - Norma da ABNT – NBR 9.191 – sobre especificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;

XV - Norma da ABNT – NBR 9.800 – sobre critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário;

XVI - Norma da ABNT – NBR 10.004 – sobre classificação de resíduos sólidos;

XVII - Norma da ABNT – NBR 10.005 – sobre procedimentos para lixiviação de resíduos;

XVIII - Norma da ABNT – NBR 10.006 – sobre procedimentos de solubilização de resíduos;

XIX - Norma da ABNT – NBR 10.007 – sobre procedimentos para amostragem de resíduos;

XX - Norma da ABNT – NBR 10.703 – sobre degradação do solo;

XXI - Norma da ABNT – NBR 11.174 – sobre armazenamento de resíduos classe II – não inertes e III - inertes;

XXII - Norma da ABNT – NBR 12.235 – sobre procedimentos para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos;

XXIII - Norma da ABNT – NBR 13.221 – sobre transporte de resíduos.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

I. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Endereço: email:

Cx. Postal:

CEP:

Responsável Legal:

CPF:

Natureza do Estabelecimento:

II. CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

(Especificação dos resíduos gerados no estabelecimento)

Espécie Quantidade semanal (kg)

Recicláveis

Orgânicos

Rejeitos

Rejeitos perigosos

Recicláveis: vidros, papéis, plásticos, papelão, metais, jornais, embalagens longa vida, etc.

Orgânicos: restos de comida, cascas de frutas, borra de café, etc.

Rejeitos: papel higiênico, absorventes, bitucas de cigarros, papel carbono, isopor, espuma, papel de fax, couro, lâmpadas incandescentes, tecidos, etc.

Rejeitos perigosos: lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, etc.

III. ACONDICIONAMENTO/DESTINO

Os resíduos gerados pelo estabelecimento serão separados e acondicionados em 04 (quatro) lixeiras (ou sacos), preferencialmente de cores diferentes, e identificadas conforme Resolução CONAMA n. 275/01, observado o seguinte:

1ª Lixeira – Cor Verde - RECICLÁVEIS

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Seletiva do Município de Candói, às _____, às _____ horas.

Serão entregues ao Agente Ambiental, sr.:

_____ - RG _____.

2ª Lixeira – Cor Marrom - ORGÂNICOS:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Candói, às _____, às _____ horas.

3ª Lixeira – Cor Cinza - REJEITOS:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Candói, às _____, às _____ horas.

4ª Lixeira – Cor Laranja - REJEITOS PERIGOSOS:

Serão devolvidos ao(s) revendedor(es)/fornecedor(es), conforme Lei Municipal N° 029/2008, de 28 de abril de 2008.

IV. ACONDICIONAMENTO/DESTINO.

Os resíduos gerados pelo estabelecimento _____ serão separados e acondicionados em 02 (duas) lixeiras, observado o seguinte:

1ª Lixeira – LIXO SECO OU RECICLÁVEL:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Seletiva do Município de Candói, às _____, às _____ horas.

Serão entregues ao Agente Ambiental, sr.:

_____ - RG _____.

2ª Lixeira – LIXO ORGÂNICO:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Candói, às _____, às _____ horas.

3ª Lixeira – REJEITOS:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Candói, às _____, às _____ horas.

V. DECLARAÇÃO

Declaro que cumprirei o presente Termo de Compromisso a partir da data infra, separando e destinando os resíduos conforme informado no item III, podendo a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente - SEMTMA, em caso de descumprimento, aplicar as sanções administrativas pertinentes.

Candói, _____ de _____ de _____.

Assinatura do responsável:

RG:

CPF:

Carimbo da empresa

GLOSSÁRIO

Acondicionamento - É o ato de dispor os resíduos sólidos em embalagens adequadas, podendo estas ser acomodadas em recipientes padronizados para fins de coleta regular e transporte, evitando riscos de acidentes e otimizando o transporte.

Passivo Ambiental - É todo o elemento ou substância nocivo à saúde pública e ao meio ambiente, existente no solo, nas águas ou no subsolo, resíduo, produto ou subproduto de uma atividade qualquer, que pode continuar a poluir, mesmo após a cessação da atividade e que demandará investimentos para a recuperação ou restauração do ambiente.

Resíduo do Serviço de Saúde - É o resíduo resultante de atividade exercida por estabelecimento prestador de serviço de saúde humana ou animal.

Rejeito Radioativo - Material radioativo ou contaminado com radionuclídeos provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviço de medicina nuclear e radioterapia.

Resíduos da construção civil - RCC: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos de cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha e classificam-se:

Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

I - de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;

II - de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

III - de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzida nos canteiros de obras.

Classe B - são os resíduos recicláveis tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros e outros.

Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso.

Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzida nos canteiros de obras, tintas solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Resíduo Especial ou Perigoso - qualquer material descartado que possa representar risco à saúde humana ou ao meio ambiente. Exemplos: tintas, solventes, pesticidas, baterias, pilhas, medicamentos, vencidos, inseticidas e outros.

Mobiliário Inservível - Móveis e utensílios domésticos desprovidos de utilidade para o estabelecimento gerador.